



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 142-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.º 059/2023 –
Recorrente: **TECNOLAR LTDA**, CNPJ n.º 12.464.652/0001-66.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.º 059/2023. Objeto: aquisição de equipamentos para cozinha piloto e escolas municipais.

II. Requer a Recorrente a reforma da decisão que a desclassificou em razão de não ter apresentado catálogos/portifólios dos itens n.ºs 22 e 41, descumprindo o item n.º 9.6.4 do Edital do certame.

III. Opina-se pela total improcedência do recurso administrativo.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

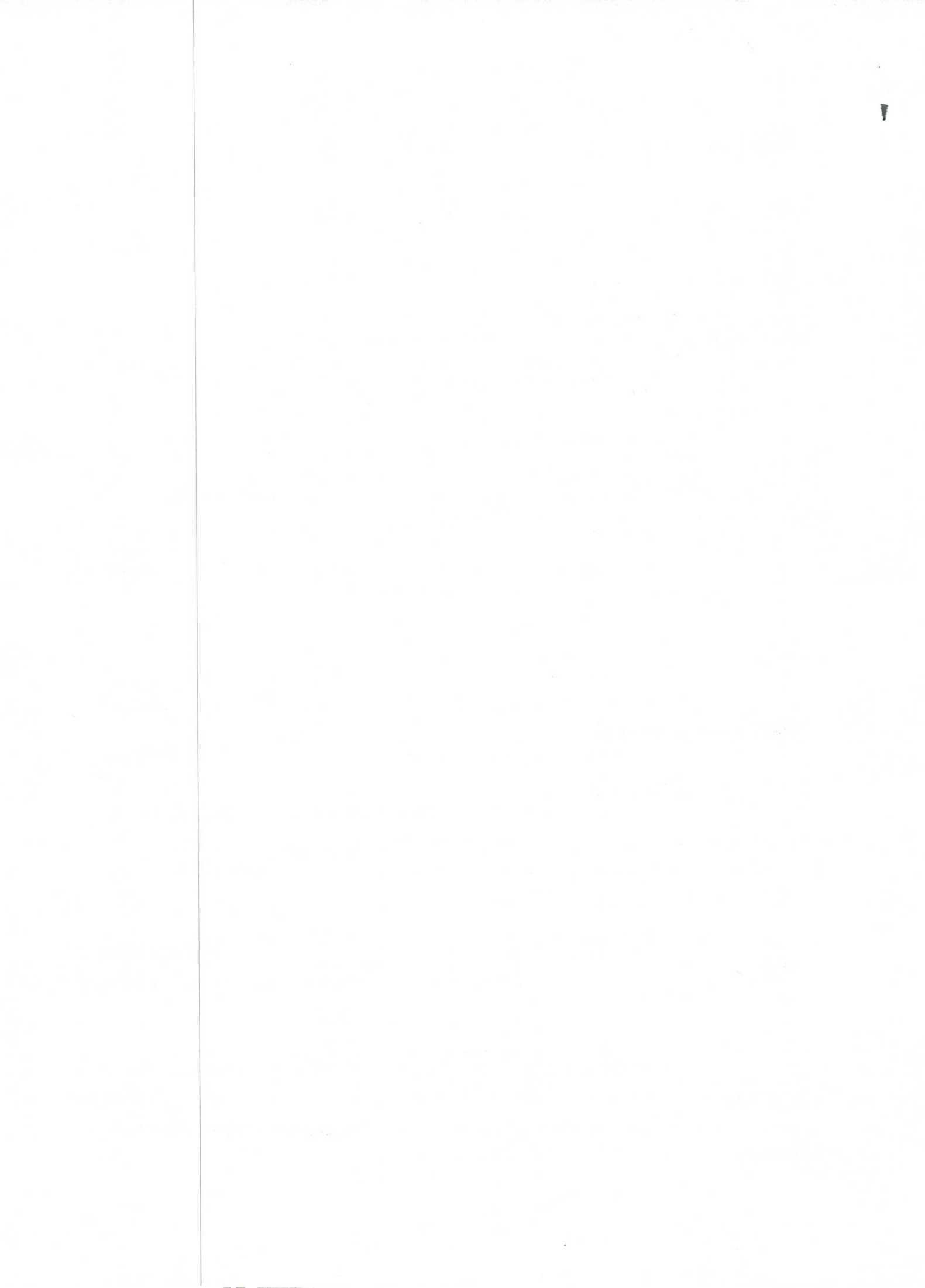
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante, **TECNOLAR LTDA**, CNPJ n.º 12.464.652/0001-66, ora denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.º 059/2023, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para cozinha piloto e escolas municipais.

2. Em síntese, a Recorrente requer a reforma da decisão que a desclassificou, proferida pelo (a) Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio, amparada na conclusão realizada pela Comissão de Análise de Amostras.

3. Em suas razões, em apertada síntese, a Recorrente alega: **(a)** que apresentou o catálogo junto com sua proposta; **(b)** solicitou diligência a fim de verificar o catálogo dos produtos ofertados apresentados, que atenderiam ao edital; **(c)** Realização de diligências pelo Pregoeiro para esclarecimentos de possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato que parece ser a letra 'D' seguida de um traço horizontal e um traço diagonal para cima à direita.



Continuação do PARECER CJ n.º 142-2023 - JAS

4. De outro lado, a Comissão de Análise de Amostras (fls. 1.244), assim se manifestou:

(...) Conforme solicitado informações sobre a reprova dos itens 22 e 41 referentes ao Pregão 59/2023 da empresa Tecnolar Ltda, vimos informar:

Foi apresentado o Catálogo/Portifólio com fotos de vários produtos dos quais a empresa informa fabricar (em anexo), porém não consta em nenhuma imagem a foto e nem mesmo informações que fabricam os itens solicitados: Gaveteiro em Inox para Cozinha Industrial e Prateleira/Estante em Inox Gradeada. Importante mencionar que consta em seu portifólio que fabricam estantes em plano liso sob medida, mas não é mencionado que pode ser fabricado estante gradeada.

A Comissão de Análise de Amostras não observa nenhuma ilegalidade e tampouco equívoco em sua decisão, uma vez que consta em edital, do qual também é citado pela própria empresa em sua solicitação, a saber: *"9.6.4 As licitantes deverão apresentar juntamente com a proposta comercial, catálogos ou qualquer outra documentação técnica dos fabricantes ou fornecedores do produto ofertado, com as especificações técnicas contidas no edital, sob pena de desclassificação e aplicações das sanções cabíveis"*.

Portanto, a empresa possuía conhecimento que deveria constar a foto do produto e que poderia ser desclassificada se não apresentasse.

5. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

6. **Preliminarmente**, vê-se que o recurso foi interposto por parte legítima e em tempo oportuno, motivo pelo qual deve ser conhecido e analisado.

7. Não foram apresentadas contrarrazões.

8. O recurso não merece prosperar devendo ser **julgado improcedente**.

9. O catálogo apresentado pela Recorrente foi analisado pela Comissão de Análise de amostras, que constatou não constar em nenhuma imagem a foto e nem mesmo informações que fabricam os itens solicitados: **Gaveteiro em Inox para Cozinha Industrial e Prateleira/Estante em Inox Gradeada**.

10. Portanto, a Recorrente descumpriu o item 9.6.4 do Edital do certame, sendo desclassificada.

11. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Continuação do PARECER CJ n.º 142-2023 - JAS

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PROJETORES – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE – Item editalício descumprido - Ausência de vício no procedimento licitatório – Administração que agiu com imparcialidade e objetividade, obedecendo, ademais, ao princípio da legalidade e vinculação ao edital - Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008645-26.2019.8.26.0068; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Modalidade pregão Posterior desclassificação em procedimento administrativo Possibilidade Empresa que não preencheu requisito previsto no edital Sentença denegatória mantida Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 0104123-74.2008.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2013; Data de Registro: 11/04/2013)

12. Quanto à crítica tecida pela Recorrente quanto à necessidade de realização de diligência do Pregoeiro junto àquela empresa para sanar qualquer dúvida ou complementar informação acerca do catálogo apresentado, o que caracterizaria rigor excessivo, não merece prosperar e nem ser aceita.

13. Em primeiro lugar, dispõe o item n.º 10.6 do Edital do certame:

(...) **10.6** É facultado o Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.**

14. Vê-se pela simples leitura do item que se veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.

15. Ou seja, a Recorrente deveria ter verificado se o(s) seu(s) catálogo(s) apresentado(s) atendiam aos itens solicitados no instrumento convocatório do certame.



[Faint, illegible text throughout the page]

Continuação do PARECER CJ n.º 142-2023 - JAS

CONCLUSÃO

16. **Ex positis**, opinamos pela **total improcedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente **TECNOLAR LTDA**, CNPJ n.º 12.464.652/0001-66.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 18 de Maio de 2023.


Jefferson Aparecido Solly

Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 18 de Maio de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

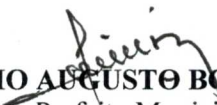
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 059/2023 – REGISTRO DE PREÇOS (aquisição de equipamentos para cozinha piloto e escolas municipais).

RECORRENTE: TECNOLAR LTDA, CNPJ n.º 12.464.652/0001-66

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 142/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **total improcedência** do recurso administrativo.
3. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

